

**O DANO PÓS-CONSUMO E A
EMERGENTE NECESSIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO
E DOS FORNECEDORES NO ÂMBITO
CONSUMERISTA**

SAMANTHA FERREIRA LINO GONÇALVES

O DANO PÓS-CONSUMO E A EMERGENTE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E DOS FORNECEDORES NO ÂMBITO CONSUMERISTA

Samantha Ferreira Lino Gonçalves¹

RESUMO

A abordagem da responsabilidade do fornecedor e do Estado, sob a ótica dos danos causados ao consumidor na fase pós-consumo, é o que se abordará no presente artigo. Analisar-se-ão os princípios centrais aplicados ao Direito Ambiental e do Consumidor a fim de construir responsabilidade específica tanto para o fornecedor quanto para o Estado pelos danos decorrentes do consumo de produtos que tenham descartes. Questiona-se um novo modelo de responsabilidade no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, contextualizando-se o problema na sociedade contemporânea com o objetivo de estudar as maneiras de resguardar, integralmente, as lesões ao consumidor em virtude da falta de gestão ambiental de produtos que, após serem consumidos, poderão ser destinados ao lixo comum ou não, causando degradação ao meio ambiente e conseqüentemente ao homem/consumidor, apontando-se assim possíveis proposições para dirimir o problema.

Palavras-chave: Responsabilidade. Pós-consumo. Proteção. Consumidor. Meio-ambiente.

ABSTRACT

The approach of the supplier's responsibility, from the perspective of consumer detriment in the post-consumption, which is the address in

¹ Assessora Jurídica de 1ª Instância do TJ-TO. Professora de Direito do Consumidor pela FIESC. Atuante na Área de Direito do Consumidor, ministrando palestras sobre educação para consumidor em parceria com o Procon/TO. Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em: Constitucional, Administrativo e Tributário, pelo Instituto Tocantinense de Pós Graduação –ITOP. Pós-Graduada em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Samantha.lino@bol.com.br

this article. Analysis of the main principles applied to environmental law and consumer to build a specific responsibility for both the supplier and in the State for damages caused by the consumption of disposable products. It is questionable in this new liability standard under the Consumer Protection Code, contextualizing the problem in contemporary society with the aim of studying ways to protect fully the injury to the consumer because of the lack of environmental management of products after being consumed, may not be for the trash, thus pointing to possible proposals to settle the problem.

Keywords: Responsibility. Post-consumer. Protection. Consumer. Environment.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo intenta trazer à discussão a responsabilidade pós-consumo do fornecedor e analisar, ainda, a responsabilidade do Estado nesse contexto, numa explanação subjetiva da problemática, trazendo para tanto apontamentos de possíveis hipóteses que devem ser estudadas, com o fito primordial de dirimir o problema que atormenta a sociedade mundial, qual seja, o grande aumento de lixo que degrada o meio ambiente e causa danos ao homem/cidadão.

É cediço que o cenário atual da sociedade é marcado pelo grande crescimento das indústrias e desenvolvimento tecnológico a fim de aumentar a produção de bens de consumo. Tal fator está aliado ao uso de recursos naturais vitais de forma descomedida, degradando sobremaneira o meio ambiente.

Assim, o mundo globalizado e capitalista, que visa única

e exclusivamente ao lucro, teve de mudar seus fundamentos para evitar a destruição da natureza e dos recursos naturais. Em que pese o lucro ser ponto vital da atual sociedade, o meio ambiente desgastado mostrou novo foco a ser observado e respeitado em prol de um sustentável desenvolvimento industrial e tecnológico.

Nesse parâmetro, a ecologia se tornou objeto de estudo, sendo que no Brasil é empregada a nomenclatura meio ambiente com intuito de demonstrar enfaticamente sua importância, influenciando até mesmo o legislador, no texto onde este termo é conceituado.

Nessa esteira, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) que o Direito Ambiental Brasileiro atingiu o patamar constitucional. Em decorrência do avanço tecnológico, do acelerado crescimento na atividade industrial e do gigantesco e brusco aumento da população, designada pela explosão demográfica, e sua concernente interferência no habitat natural, buscou-se proteção ao meio ambiente sob a ótica do desenvolvimento sustentável, constituindo princípio disciplinado em nossa legislação, em especial nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, e artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 1981.

Em que pese todo o esforço despendido para dirimir os impactos do aumento do consumo sob a ótica da proteção ao meio ambiente, não se alcançou ainda o cerne da questão, pois a degradação ao meio ambiente está intimamente ligada à grande quantidade de consumo, sendo que o maior prejudicado é o próprio consumidor, que sofre a revanche da natureza por

ser induzido cada vez a consumir exacerbadamente. Destarte, o meio ambiente equilibrado faz parte dos direitos garantidos de todo cidadão, e mantê-lo, assim constitui responsabilidade não só do consumidor quando do descartes dos produtos que consome, mas também dos fornecedores e Estado, quer os resíduos que poderão ser despejados no lixo comum, quer os que precisam de destinação final específica.

Desse modo, responsabilizar os causadores dos danos, traçando-lhes condutas menos gravosas à sociedade e ao meio-ambiente, limitando sua atuação na busca desenfreada pelo lucro, à primeira vista, é solução mais aceitável e eficaz na atual conjuntura social.

2 A TUTELA AO MEIO AMBIENTE NA ATUALIDADE

Para analisar a responsabilidade dos fornecedores, consumidores e Estado pelas lesões provenientes de descartes de produtos, mister se faz delinear como o problema é abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de desconstituir, ou seja, aprimorar melhor a normatização aplicável ao caso.

Dessa forma, na ótica do Direito ambiental, tem-se que a tutela ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, nessa nova fase social, tem como enfoque primordial a prevenção aos danos ambientais.

Princípio esse que merece destaque conjuntamente com o da precaução por serem fundamentos do desenvolvimento socioeconômico, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), cujo ponto alto de abordagem

se deu na ECO-92, em seu artigo 15, e esteados no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 6.938, de 1981.

Impende asseverar que tais princípios também tiveram sustentação no artigo 225 da CRFB/88, que os recepcionou com grande exaltação, pois preceituam que sobrevivendo o dano ambiental, a sua regeneração é quase absolutamente impossível, principalmente se a espécie se tornar extinta, o dano torna-se irreparável.

O Direito Ambiental Brasileiro, embora puna os danos ambientais na esfera penal, administrativa e civil, primou pela prevenção destes, consagrando os princípios da prevenção e precaução como exposto alhures.

Se o dano ao meio ambiente ocorrer, será muito difícil repará-lo de forma que a natureza volte ao estado *a quo*. Portanto, a legislação ambiental optou por prevenir e precaver o ato ilícito antes que insurja a lesão que provavelmente será irreparável.

Nesse sentido, tem-se a importância dos suso citados princípios:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005, p. 203.)

Também o princípio da precaução busca prevenir danos que poderiam provocar lesões irreparáveis ao meio ambiente, atribuindo ao agressor, quando há qualquer tipo de lesão a este em decorrência do consumo, a responsabilidade de reparar o

dano. Já o da prevenção, conceitua-se por promover a adoção de medidas anteriores à do acontecimento de um dano concreto, a fim de evitar danos que têm causas bem conhecidas, ou, pelo menos, de atenuar expressivamente os seus efeitos.

Outro princípio de grande relevância para aplicação da responsabilidade proveniente do dano ambiental é o do poluidor pagador, previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que traz o seguinte: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor pagador disciplina sobre a aplicação de penalidade ao agressor, em que pese todos terem o dever de preservar o meio ambiente. Esse princípio se restringe à incidência da pena, devendo o agressor arcar com as despesas de prevenção, repreensão e reparação da poluição gerada, pois tendo a prevenção contra danos ambientais sua finalidade maior.

o poluidor que deve pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram. (MACHADO, 2006, p. 61)

Tais princípios são as bases principiológicas para apuração de responsabilidade de dano causado ao meio ambiente, sendo aplicadas no âmbito do Direito ambiental, pois inexistente, no ordenamento jurídico, legislação específica que institua

a obrigatoriedade de reutilização, reciclagem, tratamento ou descarte adequado dos produtos gerados na fase pós-consumo.

Assim, o Brasil, no âmbito da responsabilidade pelos descartes de materiais pós-consumo, estabeleceu até o presente momento algumas medidas como criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA); o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), instrumento que avalia o impacto ambiental; Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA); e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que tem por meta a abreviação de prejuízos ambientais. Não sendo tais medidas eficazes de forma a solucionar o problema instaurado.

Cumprе ressalvar que, desde 1991, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 203, o qual propõe a criação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), que somente após dezenove anos, no dia 10 de março de 2010, ocorreu sua aprovação unânime, devendo ainda ser enviado ao Senado, e se aprovado, passará à sanção do Presidente da República.

Há ainda algumas legislações esparsas que regulamentam o descarte de alguns produtos, como pilhas, pneus, agrotóxicos. Contudo, não são eficazes nem suprem a necessidade atual de estruturar na sociedade uma conduta que direcione e mitigue os problemas decorrentes da grande quantidade de lixo urbano produzido diariamente.

Nesse diapasão, a degradação do meio ambiente em virtude de descarte de produtos provenientes do consumo, configura prática de ilícito, considerando como lesão o próprio dano, e, havendo liame de tais situações, nasce a responsabilidade

para o agressor, que neste caso é objetiva.

Por isso, em razão do princípio do poluidor pagador, deve-se responsabilizar cada poluidor responsável pela degradação do meio ambiente, imputando-lhe sanções administrativas, cíveis e ou penais.

Todavia, tal situação não afasta de tais esferas a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, pois se estes fossem encravados na educação e na consciência de cada indivíduo a necessidade de punir seria suprimida.

3 O DANO PÓS-CONSUMO E A EMERGENTE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E DOS FORNECEDORES

Sabe-se que na natureza as substâncias produzidas pelos seres humanos são decompostas pela própria natureza, contudo, todos os produtos consumidos, inclusive os de gênero alimentício, não são facilmente absorvidos pelo meio ambiente, o que lhe causa dano. Um exemplo disso é a casca da banana que demora dois anos para ser absorvida pelo solo, já se for jogada em rios poderá poluí-los, aumentando ainda mais esse tempo.

Atualmente, observam-se no nosso país normas regulamentando, principalmente, descartes de lixo que causam dano ou perigo à saúde do homem, no entanto tal situação deve ser analisada sob o foco não só do meio ambiente, mas também do consumidor, não só dos lixos que causam danos, mas sim de todos os descartados após o consumo. Se todos os produtos

consumidos possuem embalagens ou geram determinado tipo de lixo que são jogados no meio ambiente, causando-lhe dano, os responsáveis devem responder pelos danos decorrentes.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o homem depende da natureza para subsistir, se os fornecedores agem de forma a não respeitar essa determinação constitucional, e induzem os consumidores a consumir de forma desregrada, dependendo cada vez mais “do comprar” para sobreviverem a ponto de não se preocuparem com a destinação do lixo, devem responder por tal conduta, pois além de lesar o meio ambiente, também estão causando dano ao próprio consumidor. E o Código de Defesa do Consumidor é claro quando diz que o consumidor deve ser reparado de todo dano sofrido com a conduta do fornecedor.

Impende asseverar que a grande quantidade lixo e resíduos jogados no meio ambiente; os prejuízos provocados à saúde humana e à qualidade ambiental em grande expressividade, devido aos problemas do lixo urbano e suas consequências poluidoras no solo e em lençóis freáticos, além da falta de terreno para sua disposição e construção de aterros sanitários alargam o problema com o passar do tempo, e com a falta de destinação final para estes. Surge, pois, a necessidade de uma responsabilização pós-consumo, diferenciada da que vem sendo adotada, uma vez que a sociedade deve se desenvolver de forma sustentável, respeitando os direitos individuais e coletivos.

Ressalte-se que, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), atualmente no Brasil a média de geração

de lixo por dia é de 1,152kg por habitante², dados alarmantes quando não se tem uma política de descartes de resíduos. Em quase sua totalidade são lançadas de qualquer forma em algum lugar, até mesmo pela falta de espaço.

Tal fator vem gerando poluição nas águas, nos solos, na atmosfera, e, por sua vez, desencadeando doenças, provocando sérios problemas de saúde em toda a população do mundo. A reciclagem ou reaproveitamento dos produtos pós-consumo é imprescindível atualmente.

Tamanha importância e urgência de análise da situação, que o Poder Judiciário já vem enfrentando, diz respeito ao problema da destinação final dos resíduos sólidos. O Tribunal de Justiça do Paraná e Justiça Federal em Marília, em duas decisões, adotaram a responsabilidade pós-consumo, e determinaram fossem dadas destinação adequada às embalagens utilizadas pelos consumidores. Quanto à utilização de garrafas plásticas para embalar cervejas, dever-se-ia iniciar a realização de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente.

Colocadas tais premissas, far-se-á um estudo percutiente do problema sob a ótica do consumidor, fornecedor e do Estado.

Pois bem.

Na atual conjuntura do país, a responsabilidade pela destinação dos resíduos sólidos redonda-se, inicialmente, ao consumidor e, em segundo momento, ao Poder Público, que

2 VIALLI, Andrea. Brasileiro produz tanto lixo quanto europeu. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=12692&categoria=5>>. Acesso em: 02 jun.2011, às 9:31h.

tem sua atuação voltada para coleta e tratamento do lixo, cujo serviço é executado mediante o pagamento de impostos e taxas. E por fim o fornecedor.

O consumidor não tem condições técnicas, econômicas ou informativas para dar uma destinação final aos resíduos do consumo. É vulnerável, pois segundo o Leonardo Roscoe Bessa (2007, pág. 71), “é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de proteção.”

A vulnerabilidade técnica diz respeito à incapacidade do consumidor de conhecer especificamente qual destinação deve ser dada a determinados produtos, a exemplo, pilhas.

Existem produtos que carecem de um descarte próprio e diferenciado, que não pode ser promovido pelo consumidor sem orientação precisa. Contudo, não só esses restos de consumo devem ter uma destinação específica para resguardar o meio ambiente.

Nesse aspecto, observa-se a vulnerabilidade informativa do consumidor, haja vista ter ele o direito, e o fornecedor e o Estado o dever de informá-lo como promover o descarte correto do lixo, promovendo, inclusive, a coleta e colocação pertinente para não degradar o meio ambiente. A educação é ponto crucial para a atuação do consumidor na fase pós-consumo.

Existe ainda a vulnerabilidade econômica do consumidor, já que este não possui condições financeiras de atuar ativamente no destino final dos produtos.

Assim, o consumidor seria sujeito das relações pós-consumo como instrumento-meio para as ações desenvolvidas

tanto pelo Estado quanto pelos fornecedores quando da destinação final dos resíduos, por meio de conscientização e educação, demonstrando como participarão a fim de dar efetividade às ações.

O art.4º do CDC dispõe que devem ser desenvolvidas Políticas Nacionais de Relação de Consumo, a fim de resguardar os direitos dos consumidores, respeitando sempre os direitos inerentes à pessoa humana:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Se outro modo, o fornecedor deverá ter sua responsabilidade pós-consumo pautada na obrigatoriedade de planejar o recolhimento de produto já utilizado, com vistas à reutilização ou eliminação de artigos por meio de procedimentos de descarte ambientalmente responsáveis; promover a educação dos consumidores e o incentivo à participação dos sistemas de recolhimentos de produtos descartados.

De acordo, com a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, pois presa pela teoria do risco integral, ou seja, aquela que não admite nenhum fator de eliminação de responsabilidade de indenizar, satisfazendo-se com o nexo

de causalidade, diferentemente do que a teoria do risco criado rege, pois este, em situações de fortuito ou de força maior, por exemplo, a responsabilidade pode ser atenuada ou excluída. A solidariedade será estabelecida entre aqueles que praticarem atos ruinosos ao meio ambiente. Nesse aspecto, tal lei não constitui efetiva responsabilização direcionada aos fornecedores na fase pós-consumo; deveriam ser desenvolvidas leis específicas ou até mesmo alterar o atual Código de Defesa do Consumidor estipulando obrigatoriedade ao fornecedor de desenvolver meio de adequar os resíduos provenientes do consumo, pautado, principalmente, no princípio da reparação integral dos danos causados.

O citado princípio traz que o consumidor deverá ser reparado de todos os danos sofridos pelas condutas lesivas do fornecedor.

Nesse sentido, os danos causados ao meio ambiente lesionam diretamente os Direitos dos Consumidores, pois estes têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, pois, dever de o fornecedor promover tal proteção.

Desta feita, deve-se regulamentar de forma específica a relação pós-consumo relativamente ao descarte de produtos consumidos imputando ao fornecedor responsabilidade sobre estes.

Portanto, o destino final dos restos do consumo é matéria prescindível de regulamento próprio, seja por meio de imposição do Estado, seja por leis, seja por políticas públicas.

Entende-se que enquadrar a responsabilidade pós-

consumo do fornecedor no CDC é saída mais eficaz, por ser lei que prevê aplicação da responsabilidade objetiva ao fornecedor decorrente de fato e/ou vício de produtos ou serviços, acrescentando-se, aí, somente a responsabilidade pós-consumo, disciplinando sobre o destino final de produtos nos parâmetros legais e principiológicos já abarcados pelo Código.

Cabe evidenciar o conceito de relação jurídica, já que, com relação ao Estado, se torna forçoso seu reconhecimento no âmbito consumerista quando da fase pós-consumo.

Assim, Leonardo Roscoe Bessa conceitua relação jurídica como:

Num sentido mais amplo, (...) é toda situação ou relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtivas de consequências de consequências jurídicas), isto é, disciplinado pelo Direito (...) Relação Jurídica – stricto sensu- vem a ser unicamente a relação da vida social a ser disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo e a correspondente a imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição. (BESSA, 2007, p. 41)

Numa análise da responsabilidade no âmbito do CDC, tem-se outro importante princípio a ser abordado: risco da atividade, uma vez que veda justamente a possibilidade de o fornecedor transferir para o consumidor os riscos e prejuízos decorrentes de sua atividade. Assim, a grande quantidade de lixo urbano e sua responsabilização poderiam ser consideradas

como prejuízo ao fornecedor já que teria de utilizar recursos próprios de sua atividade para dar destino final aos resíduos de sua produção, o que certamente implicaria diminuição no lucro.

De tal modo, os responsáveis, na atual conjuntura social, pela destinação dos produtos pós-consumo é o consumidor juntamente com o Estado, quando das políticas públicas para coleta e destinação do lixo. Como estes não têm condições de resolver o problema sozinhos, deve-se trazer à tona tal responsabilidade também ao fornecedor, até para aplicação efetiva do princípio do risco da atividade e reparação integral.

O risco da atividade do fornecedor não pode ser transferido ao consumidor, pois este não tem preparo perante os princípios do capitalismo moderno, tampouco para assumir riscos de tamanha grandeza

O fornecedor, como pessoa física ou jurídica, quando põe à disposição, no mercado, bens ou serviços, tem como propensão o lucro. Contudo, o problema se aloja nesse fator, pois tem sua finalidade cativa ao resultado, à sua remuneração, olvidando-se, por muitas vezes, dos riscos que advêm de sua atividade.

Ademais, o fornecedor é a parte da relação de consumo capaz de dar destinação final aos resíduos, pois poderá reutilizar e reciclar as embalagens quando da fabricação dos novos produtos. Também tem condições de proporcionar à sociedade educação pós-consumo e de incentivar os demais fornecedores da relação de consumo.

Não obstante, o fornecedor seria responsável por retirar o produto das mãos do consumidor e encaminhá-lo ao setor de

troca, reposição ou reciclagem. Em suma, a responsabilidade pós-consumo diz respeito aos fornecedores que assumem todo o planejamento e custos operacionais para o recolhimento do produto já utilizado, para que o descarte seja feito da forma correta, buscando anular os danos ambientais pós-consumo.

Nessa linhagem, podem-se citar os resíduos dos produtos de informática, cujas peças contêm materiais tóxicos que podem contaminar rios, solos e até o próprio ser humano. As empresas de materiais de informática têm de ser compelidas a assentarem postos de recebimento desse material quando não mais utilizados. As empresas podem se associar para implantar esse atendimento *in loco*, uma vez que o gasto é excessivo, se cada uma delas colocar um posto de arrecadação de seus produtos em cada cidade. E, em caso de qualquer dano ao meio ambiente em razão da ação ou omissão dessas empresas, responderiam solidariamente, por meio de ação civil pública, já que o direito tutelado é difuso e coletivo.

Nessa senda:

Acrescente-se que a aplicação do princípio da responsabilidade civil solidária ganha maior importância ainda, nos casos em que os fornecedores constroem verdadeiras teias de artifícios para criar uma cortina de fumaça destinada a evitar que eles sejam identificados e atingidos pelo dever de reparar as lesões aos consumidores. Independente de que o façam propositadamente ou somente tentem se aproveitar desta condição do consumidor desconhecer sua participação na cadeia de fornecimento, a responsabilização deve vir inexorável, inclusive até eventual desconsideração da

personalidade jurídica da sociedade quando necessária (art. 28 do CDC).

Deste modo, cremos não bastar responsabilizar apenas aquele causador do dano, mas sim, dever-se expandir essa responsabilização, para solidarizar todos aqueles que interagem e possuem algum domínio para auferir proveito do mau fornecimento. Essa é uma medida de justiça, ainda mais que, toda reparação, é indiretamente paga com os recursos advindos dos preços cobrados dos próprios consumidores. **Assim, a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia que colaborou para o fornecimento danoso, é princípio a ser acatado quando da aplicação do CDC, até porque, os fornecedores têm inúmeras formas negociais de se acertarem entre si.** (PRUX, 2011, grifo nosso).

Como se vê, a responsabilidade entre os fornecedores tem de ser solidária, pois se todos serão responsáveis pela destinação dos resíduos pós-consumo não pode o consumidor ser impedido de buscar a tutela jurisdicional ou a reparação ao meio ambiente em razão da impossibilidade de se saber a quem atribuir a causa do dano.

Em todo o mundo a responsabilidade pós-consumo tem sido praticada sob resoluções jurídicas, governamentais e mercadológicas, a fim de evitar os danos causados ao meio ambiente, e conseqüentemente à população em todas as suas esferas; manuseio que deve ser modificado para garantir mais efetividade nessa fase e dirimir os prejuízos advindos do intenso consumo mundial.

A responsabilidade pós-consumo do fornecedor tem como objetivos principais a reutilização, reciclagem,

recuperação ou eliminação de produtos descartados por métodos ambientalmente responsáveis; educar o consumidor a participar dos sistemas de recolhimentos de produtos descartados.

Desta feita, entende-se necessária a responsabilização dos fabricantes pelos produtos, embalagens ou resíduos descartados na fase pós-consumo, o que poderá ser feito por lei, especialmente, inserindo tal situação no CDC pelas razões acima expostas, resoluções ou por ordem judicial.

Portanto, se o fornecedor deve ser responsabilizado pela relação pós-consumo, o Estado também deve figurar no polo da relação de consumo nesse tocante, posto ser ele o agente capaz de desenvolver programas para efetivar destinação final dos produtos.

Com relação ao Estado, o tema pode se tornar polêmico, mas deve ser estudado a fim de buscar uma solução plausível. A discussão, nesse caso, é de interesse do fornecedor, já que seria mais fácil e aceitável importar para este a responsabilidade com o lixo, por ser, em tese, o maior incentivador do consumo.

Entretanto, a questão não é tão simples. O Estado implicitamente também incentiva o consumo e fomenta economia, contribuindo para maior produção de lixo, além do problema em testilha ser de magnitude mundial, e os esforços devem ser conjuntos.

O Brasil é um Estado Social Democrático de Direito.

O Estado Social de Direito é pautado pela sua interferência na economia, principalmente, a fim de regular as atividades do setor privado, pois assim atuará de forma a estimular o

crescimento da economia e do nível de emprego e salários, bem como da redução de desigualdades, afinal, os fundamentos, no País, são a dignidade humana e a igualdade social.

Assim, o Estado é atuante no seio da sociedade, quer na economia, quer na política, quer no bem-estar social, e conseqüentemente atua no âmbito das relações de consumo, quando de sua fase final.

Nesse âmbito, o Estado Social deve ser considerado como parte das relações de consumo, pois atua como interventor destas. Nesse sentido, o Estado deverá desenvolver ações que possibilitem ao fornecedor dar a destinação final dos resíduos, atuando também no seio da sociedade, promovendo a educação pós-consumo, desenvolvendo políticas públicas de incentivo aos fornecedores e mediando a comunicação entre consumidor e fornecedor.

Por isso, a responsabilização deve ser auferida solidariamente ao fabricante, ao distribuidor, ao importador e ao comerciante, mas estes, por sua vez não podem agir sozinhos, pois esta logística inversa, que tem por objetivo o retorno, a recuperação, a reciclagem, a substituição e a reutilização de materiais, a diminuição no consumo de matérias primas e também a deposição de resíduos, exige gigantescos gastos, e inúmeros locais amplos e adequados, para a destinação final desses resíduos, devendo o Poder Público desempenhar ações que alcancem uma responsabilização mútua pelas políticas públicas que visem educar a sociedade, os consumidores e fornecedores, por meio de programas que tenham por desígnio

a coleta, a compra e descarte ecologicamente correto do lixo, dentre outros.

É notório que a responsabilidade pós-consumo é também do Estado. Este deve se empenhar em disponibilizar, dentre outros, aterros sanitários e lixões. Se o Estado não cumprir com sua responsabilidade nesse tocante, deve responder pelos danos causados ao meio ambiente. Ressalte-se, aqui, como parte na relação de consumo.

Destarte, o CDC, além de disciplinar a responsabilidade pós-consumo do fornecedor, também normatizaria à do Estado, expondo quais ações seriam de sua competência e regularizando sua atuação nas relações de pós-consumo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, observou-se que a responsabilidade pós-consumo, se revela como vocação de resolução do problema advindo com os impactos sobre o meio ambiente, decorrentes da crescente economia mundial, reconhecendo e fixando limites aos sujeitos culpados pelo dano ao meio ambiente.

Vê-se que tal situação exige solução emergencial. O fornecedor e o Estado devem se objetivar para que haja equilíbrio entre o interesse de lucrar e a responsabilidade pós-consumo, pois, dessa forma, os demais sistemas não seriam afetados de forma tão trágica.

Posto isso, resta que seja vigorada, aplicada e reestruturada a legislação quanto a esta abordagem, no propósito de que seja

resguardado o princípio da dignidade humana, e assegurada a efetividade do direito de todo cidadão a viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, 2009.

FONTANA, Henrique. **Projeto de Lei nº 3341/2008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/558923.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRUX, Oscar Ivan. **O princípio da responsabilidade solidária do fornecedor em relações de consumo.** Disponível em <http://www.parana-online.com.br/colunistas/235/50094/?postagem=O+PRINCIPIO+DA+RESPONSABILIDADE+SOLIDARIA+DO+FORNECEDOR+EM+RELACOES+DE+CONSUMO>. Acesso em: 02 maio 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIALLI, Andrea. Brasileiro produz tanto lixo quanto europeu. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=12692&categoria=5>>. Acesso em: 02 jun. 2011.